



Conselho Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 1.00462/2019-71

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Reclamante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Reclamado: Ministério Público Federal
(7ª Câmara de Coordenação e Revisão)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, com pedido de liminar, formulada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público Federal, mais precisamente da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Sustenta o reclamante, em apertada síntese, que a Nota Técnica nº 12, de 11 de junho de 2019, expedida pelo sobredito órgão de administração superior do Ministério Público Federal, atenta contra a autonomia funcional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Em suas razões, o reclamante argumenta que, não obstante a nomenclatura “orientação” utilizada na Nota Técnica em referência, seu conteúdo revela inegável caráter impositivo, ainda que velado. E isso por duas razões. Primeiro, porque editada por órgão de escalão superior, integrado por membros da carreira, que, na concepção do reclamante, podem insuflar os



Conselho Nacional do Ministério Público

órgãos inferiores em sua atuação. Segundo, porque indica que o membro do MPF que não acatar a orientação nela veiculada terá a decisão reformada, tendo em vista que, entre as atribuições da 7ª CCR do MPF, insere-se a revisão do declínio de procedimentos investigatórios conduzidos por membros do MPF, exceto nos casos de atribuição do Procurador-Geral da República, quando para órgão externo ao MPF. Em outras palavras, assevera que a 7ª CCR do MPF, ao editar a Nota Técnica em apreço, antecipou o posicionamento que o colegiado adotará quando for instado a rever entendimento contrário ao nela explicitado.

Ainda em caráter preliminar, o reclamante argumenta que a controvérsia não se cinge a mero conflito de atribuições, dado o caráter de generalidade e abstração do ato impugnado, devendo, pois, ser conhecida e dirimida pelo CNMP.

Quanto à questão de fundo, argumenta que o Ministério Público Federal, por intermédio do ato reclamado, atenta contra a autonomia dos Ministérios Públicos estaduais, na medida em que confere atribuição geral àquela instituição ministerial e concita seus respectivos membros à instauração de procedimentos correlatos para apurar indistintamente todos os crimes praticados no território nacional por forças policiais estaduais, civis ou militares, em vista da utilização de helicópteros na cobertura de operações da segurança pública nos estados federados.

Por fim, aduz que o órgão ministerial reclamado, por meio do ato questionado, avoca, para si, de antemão, o exercício de controle externo das atividades das polícias de todos os estados federados em operações guarnecidas com o uso de helicópteros, atribuição essa que, na concepção do reclamante, é da alçada dos Ministérios Públicos estaduais.

Firme nessas razões, requer a concessão de medida liminar, *inaudita*



Conselho Nacional do Ministério Público

altera parte, determinando a sustação dos efeitos da Nota Técnica nº 12, de 11 de junho de 2019, exarada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como dos procedimentos investigatórios que a adotem como fundamento para instauração, até o julgamento definitivo do presente procedimento, haja vista a robustez do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o risco imediato de dano à autonomia funcional e à legalidade da atuação dos Ministérios Públicos estaduais (*periculum in mora*), o que deve ser divulgado por meios idênticos aos utilizados na propagação da Nota Técnica nº 12/2019.

No mérito, requer seja a presente Reclamação julgada procedente, para o fim de se sustar e anular o ato reclamado, bem como os procedimentos investigatórios que a adotem como fundamento para instauração, com a divulgação da decisão por meios idênticos aos utilizados na propagação da Nota Técnica.

Antes de apreciar o pedido liminar, solicitei informações ao Ministério Público reclamado.

Em resposta, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aduz, preliminarmente, o não cabimento da presente reclamação, por entender que inexistente qualquer fato concreto, ou ato administrativo de caráter vinculante, que invada o campo de atribuições do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Segundo o órgão ministerial reclamado, a Nota Técnica questionada, longe de atentar contra a autonomia do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, tem por objetivo a enunciação de discussão teórico-metodológica relativa a tema de teor constitucional (competência da Justiça Federal), sem efeito vinculante à atuação dos membros do Ministério Público Federal.



Conselho Nacional do Ministério Público

Sustenta, ademais, que o ato questionado foi elaborado no exercício de sua função de coordenação das atividades de controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público Federal, prevista no artigo 62, incisos I e III, da Lei Complementar nº 75/93.

Em arremate, sustenta a inexistência dos requisitos essenciais à concessão da liminar requerida pelo *Parquet* reclamante, notadamente porque, na concepção do Ministério Público reclamado, não se pode sustar documento que veicula tão somente discussão teórica e da qual não decorre, por si só, nenhuma consequência fática e/ou jurídica.

Nesses termos, a 7ª CCR/MPF requer a) seja acolhida a presente manifestação; b) acolhida a prefacial de inadequação da via eleita, seja indeferido o pedido liminar; c) acaso vencida a preliminar, abertura de prazo para a manifestação sobre o mérito; d) intimação da data de julgamento manifestando, desde já, o interesse na realização de sustentação oral.

É o relatório. **Decido.**

Conforme relatado, trata-se de procedimento administrativo instaurado a requerimento do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que estaria atentando contra a autonomia funcional do *Parquet* reclamante.

De início, conheço da presente reclamação, haja vista que cabe a este Conselho Nacional zelar pela independência funcional e pelo livre exercício das competências administrativas do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, sempre que houver ofensa, ameaça ou restrição à independência funcional de seus membros ou interferência indevida na autonomia de seus



Conselho Nacional do Ministério Público

órgãos¹.

Delimitada a controvérsia sob exame, necessário se faz averiguar, neste momento processual, a presença, ou não, dos requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada pelo reclamante.

De acordo com o novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos deste Conselho Nacional, para a concessão da tutela de urgência, a autoridade julgadora deverá analisar a evidência da probabilidade do direito pleiteado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo em razão da demora do provimento em definitivo (*periculum in mora*).

No caso em tela, em uma análise perfunctória dos autos, própria do exame das tutelas de urgência, e sem, portanto, aprofundar o debate sobre o tema explicitado na inicial, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, *prima facie*, a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) está evidenciada na existência de ameaça à autonomia funcional do Ministério Público reclamante que, a rigor, detém a atribuição legal para o exercício do controle externo, ordinário e extraordinário², da atividade policial das polícias militar e civil do Estado do Rio de Janeiro.

Impende ressaltar que, aparentemente, ao contrário do alegado

¹ Art. 116, do RICNMP.

² A doutrina aponta dois tipos de controle externo da atividade policial observados na prática: o ordinário e o extraordinário. O controle externo ordinário da atividade policial estaria relacionado ao controle ministerial corriqueiro, tanto na verificação do trâmite dos inquéritos policiais e, logo, no cumprimento de diligências requisitadas, quanto na realização de visitas regulares às Delegacias de Polícia e organismos policiais, a fim de constatar a adequação dos procedimentos policiais e da custódia dos presos. Já o controle externo extraordinário da atividade policial se verificaria diante da suposta prática de ato ilícito por parte de autoridade policial no exercício de suas funções (GUIMARÃES, Rodrigo Régnier Chemim. Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 81.)



Conselho Nacional do Ministério Público

pelo órgão ministerial reclamado, a Nota Técnica nº 12/2019, ora questionada, não se limita a enunciar discussão teórico-metodológica relativa a tema de teor constitucional (competência da Justiça Federal), sem efeito vinculante à atuação dos membros do Ministério Público Federal.

Isso porque, consoante se depreende do teor do próprio ato questionado, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal “orienta os Procuradores da República ocupantes dos cargos de controle externo da atividade policial a adotarem, respeitada a independência funcional, diante de notícias de possíveis práticas de crimes a bordo de helicópteros na execução de ações policiais, as providências necessárias à instauração de procedimentos para apuração dos delitos no âmbito da Justiça Federal”.

Ademais, sem contar a aparente ameaça à autonomia funcional do Ministério Público reclamante, não se pode descurar, também, que, à primeira vista, o órgão ministerial reclamado, a pretexto de estar exercendo a atribuição administrativa de “encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor”, prevista no art. 62 da LOMPU, parece estar ampliando as atribuições legais dos membros do Ministério Público Federal oficiantes no controle externo da atividade policial, exorbitando, assim, do seu poder de coordenação desses cargos.

De outra parte, também entendo estar presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo em razão da demora do provimento em definitivo (*periculum in mora*), dado o fundado receio de que o ato questionado venha a produzir efeitos, haja vista que expedido e amplamente noticiado pelo



Conselho Nacional do Ministério Público

veículo de comunicação do MPF³, de sorte que, ao se implementar a orientação nele veiculada, a ameaça de violação à autonomia funcional do MPRJ poderá se concretizar.

Com essas breves considerações, mostra-se prudente, com base no poder geral de cautela do juiz, a imediata suspensão da eficácia do ato impugnado.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova apreciação da matéria quando do julgamento de mérito, bem como das informações adicionais a serem prestadas pelo órgão ministerial reclamado, **defiro o pedido liminar postulado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para suspender os efeitos da Nota Técnica nº 12, de 11 de junho de 2019, exarada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como de todos os procedimentos investigatórios eventualmente instaurados que tenham adotado como fundamento a referida Nota Técnica, até o julgamento definitivo do presente procedimento.**

Publique-se. Intimem-se as partes.

Ainda, requisitem-se informações ao órgão ministerial reclamado, no prazo de 10 (dez) dias, consoante os artigos 116 e 119 do RICNMP.

Findos os prazos, voltem-me conclusos os autos.

Demais expedientes necessários.

Brasília-DF, 04 de julho de 2019.

assinado digitalmente

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

³ <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-orienta-procuradores-a-apurar-ilicitos-em-helicopteros-de-intervencao-policia>. Acesso em 03.07.2019